



Informação nº 0364/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0283/2025

Autoria: Vereadora Profa. Adriana Almeida

Ementa: Institui a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades residenciais, constantes dos programas habitacionais do Município de Fortaleza, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) foi encontrada proposição correlata à apresentada, na forma do PLO 0114/2022, fato que sugere a aplicação do disposto no art. 153, I do Regimento Interno quanto a tramitação em apenso.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades residenciais, constantes dos programas habitacionais do Município de Fortaleza, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Tal matéria é de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que **não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais**¹:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a constitucionalidade de uma lei municipal de Guarulhos que reserva 5% das moradias populares de programas habitacionais a mulheres vítimas de violência doméstica ou tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto.

¹ STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.



Departamento de Consultoria Técnica

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos impugnando a Lei Municipal nº 8.312/2024, de iniciativa parlamentar, a qual determina que 5% das moradias populares derivadas de programas habitacionais locais sejam reservados a mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto – **Ausência de vício de iniciativa – Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Mera concretização de direitos sociais – Diploma em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 17.626/2023 do Estado de São Paulo.**²

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 02 de setembro de 2025.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues

Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto

Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda

Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

²TJ-SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade: 23317714920248260000 São Paulo, Rel.: Luciana Bresciani, julgado em 12.03.2025, publicado em 13.03.2025.